

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA NORTE DE MINAS DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – URC/COPAM NORTE DE MINAS

Processo: AI Nº 094689/2017

Fase de Licenciamento: Revalidação de Licença de Operação

Empreendimento: Norflor Empreendimentos Agrícolas LTDA

Atividade: Silvicultura

Classe: 5

EM NORTE DE MINAS
PROTOCOLO nº 30169.544/2018
Recebido em 04/10/2018
Vista Renata de A. C. Adryair

1. Histórico

Trata-se de procedimento de análise de recurso/reconsideração interposto pela empresa Norflor Empreendimentos Agrícolas LTDA contra o Auto de Infração nº 094689/2017, lavrado no dia 20/04/2017, com a aplicação das sanções nele descritas, em razão de ter sido constatada a seguinte violação:

Operar atividade potencialmente poluidora sem a devida licença.

Após tomar conhecimento da infração, a empresa apresentou sua defesa administrativa. Em julgamento realizado pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas, subsidiado pelo parecer jurídico nº 77/2017, as teses da defesa foram julgadas improcedentes, ensejando a convalidação da aplicação da penalidade de multa no valor de R\$35.885,25 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), a ser devidamente atualizado.

A empresa foi notificada da decisão em 28/08/2017 e, inconformada, apresentou recurso, tempestivo, em 26/09/2017.

O processo foi a julgamento na 137ª Reunião Ordinária da URC/COPAM Norte, ocorrida em 14 de Agosto de 2018, tendo sido pedido vista ao processo pelos conselheiros, Ézio Darioli representante da FIEMG, Diogo Fabiano Ferreira representante da FEDERAMINAS e Juvenal Mendes Oliveira, representante da FAEMG

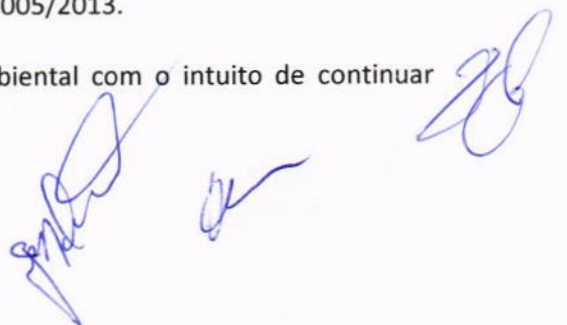
2. Relatório

A operação do empreendimento da Norflor baseava em 02 Licenças de Operação (LOC 0119/2008 e LOC nº 0118/ 2008), além das Autorizações Ambientais nº 01031 e 0253/2011 e da declaração de não passível nº 037063/2012.

Tendo em vista que o prazo de vigência de ambas LOCs encerrou em 09 de dezembro de 2012, a NORFLOR requereu de renovação do licenciamento perante o órgão ambiental. O que teria prorrogado as licenças vencidas até a análise final do processo.

Em 05 de novembro de 2012 a Norflor encaminhou a Supram, pedido de unificação dos processos de licenciamento nº 00215/2008 e 00223/2008 e das AAF's nº 01031 e 0253/2011, da declaração de não passível nº 037063/2012 e de diversos cadastros de uso insignificante de recursos hídricos, o que originou o processo nº 0215/2008/005/2013.

Em 2015 a empresa celebrou um TAC com o órgão ambiental com o intuito de continuar funcionando até a análise do processo.



Em 02 de dezembro de 2016 foi publicado no Diário Oficial o arquivamento do processo administrativo nº 00215/2008/005/2013.

Em 09 de dezembro de 2016 a Norflor solicitou o desarquivamento do processo Administrativo nº 00215/2008/005/2013 (protocolo nº R036/046/2016).

Em 30 de março de 2017 foi realizada vistoria na área do empreendimento e segundo Auto de Fiscalização nº 100922/2017:

A vistoria no empreendimento realizou-se com o objetivo de verificar a operação do empreendimento e se o carvoejamento havia sido interrompido. Nos foi informado que a última comercialização de lenha realizada pelo empreendimento foi no **segundo semestre de 2016**, com a finalidade de extração de celulose. Verificou-se, ademais que os fornos de carvão informados pelo empreendedor quando portador das licenças nº 018 e 019/2008 encontram-se demolidos e nota-se apenas vestígios (moinha e tijolos) das antigas estruturas.

Em 02/05/2017 a autuada desistiu do recurso apresentado, solicitando seu cancelamento, nos termos do ofício GSA/NORFLOR N° 06/17, protocolado na SUPRAMNM, sob o no RO125106/2017.

3. Conclusão

Considerando que a última colheita no empreendimento foi em 2015 conforme DCC e contrato apresentado pela empresa.

Considerando que após o primeiro corte do eucalipto acontece naturalmente a rebrota do mesmo.

Considerando que, no auto de fiscalização não há menção sobre a empresa estar realizando atividades de operação florestal.

Solicitamos:

1. Cancelamento da multa.
2. Caso a multa não seja cancelada que sejam aplicadas as atenuantes do Art. 68 inciso I, alíneas c, e e j do Decreto 44.844/2008 uma vez que esta era a norma aplicável no momento da fiscalização:

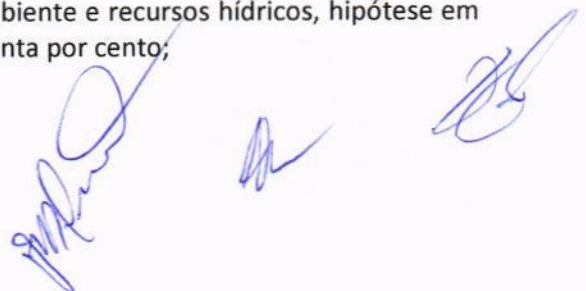
Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - ATENUANTES:

...

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

...



e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

...

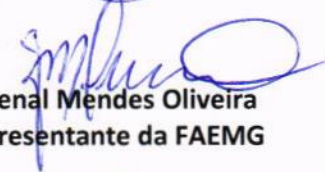
j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

É o parecer.

Montes Claros, 04 de Outubro de 2018.



Ezio Darioli
Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais



Juvenal Mendes Oliveira
Representante da FAEMG



Diogo Fabiano Ferreira
Representante da FEDERAMINAS